



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2607 – Quarta – Feira 18 de Dezembro de 2024 Suplemento

ATA DE SESSÃO RESERVADA DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0138/2024

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, E.M.FI DE TEMPO INTEGRAL PROFª SANDRA VENIALGO COMELL, com o fornecimento de Material e mão de Obra, em conformidade com os projetos, memoriais, orçamento e demais exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Aos 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, as 09 (nove) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, na Sala de Licitações situado a Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Rua Bento Marques, 795, Centro, reuniu-se da Comissão de Contratação, instituída pela Portaria nº 022/2024 de 01 de fevereiro de 2024 e o Engenheiro Civil do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS, para dar início à Sessão de análise técnica da habilitação do certame da Concorrência Pública nº 011/2024, Processo nº 0138/2024, tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitações e técnico do Departamento de engenharia do Município, que ao final assinam. Em ato de abertura, a Agente de Contratação declarou aberta a sessão. Informou a Agente de Contratação que a presente reunião se fazia necessária para julgar os documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pulica nº 11/2024 da sessão pública do dia 12/12/2024. Entregaram a documentação relativa à credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta, e participaram da sessão publica as seguintes licitantes:

PROponente / FORNECEDOR/ REPRESENTANTE	CNPJ Nº	CPF REPRESENTANTE
COPLANGE ENGENHARIA LTDA	04.349.790/0001-76	Geraldo Rossatti Lolli Ghetti – CPF 177.213.181-49
TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA	15.434.036/0001-50	Rogério Paulo Thomazoni - CPF 784.300.669-72
TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA	26.828.038/0001-40	Renato Vargas Valente - CPF 163.862.721-53
TECNICA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	32.084.805/0001-57	Claudir Luiz Traverssini - CPF 436.934.661-49
AOG CONSTRUTORA LTDA	12.362.814/0001-55	Anderson Ortiz Gardin - CPF 812.794.341-04
MRL SERVIÇOS LTDA	21.241.478/0001-83	Marcos Vinicius Abilio Ferreira - CPF 033.635.691-90

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumprido salientar que a presente Concorrência é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021; regulamentado pelo Decreto nº 186/2021 e demais legislações pertinentes. Dando início ao certame, a Agente de Contratação, Sra. Denize Gamarra de Oliveira, declarou aberta a Sessão Pública interna;

Na sessão pública do dia doze do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, todos os licitantes presentes fizeram vistas aos

documentos de habilitação garantindo o princípio da transparência e lisura;

Após as análises fora aberto a palavra aos licitantes:

A representante da empresa MRL SERVIÇOS LTDA, senhor Marcos Vinicius Abilio Ferreira, argumentou que a empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA deixou de apresentar o balanço patrimonial do exercício de 2023; e demonstrações contábeis sem registro na junta comercial; documento oficial para validar o vínculo do profissional junto a empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA; atestados de capacidade técnica apresentados inválidos, sem registro no CREA, com indícios de falsificação, ART sem valor.

A Comissão de Contratação Responde: Esta Comissão, quanto análise dos balanços apresentados dos exercícios de 2022 e 2023, pela Empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA os mesmos esta de acordo com o Instrumento convocatório, sendo que o balanço patrimonial exigível na forma da lei, compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, dispensando a autenticação de que trata o art. 39 da Lei 8.934/1994, este foram apresentados, o que foi atendido pela empresa licitante no cumprimento da formalidade contida no art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Quanto o documento oficial para validar o vínculo do profissional junto a empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, a mesma apresentou a cópia da Carteira de Trabalho Digital, do profissional Hugo Otoboni Luz, engenheiro civil, sanando a alegação apresentada.

Referente a alegação de apresentação de atestados de capacidade técnica, considerados inválidos, sem registro no CREA/MS, pelo senhor Marcos Vinicius Abilio Ferreira. Em análise nos documentos apresentados, consta-se no autos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Royal Agro Cereais Ltda, assinado pelo responsável pela Fiscalização, o senhor Telvi Marcelo Branco, engenheiro civil, CREA/PR 27.329 D, protocolado no CREA/MS Nº FF 2024/079945-8, atestando que a empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA executou obras junto ao empresa; dois atestados de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Antonio João; atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS – Fundo Municipal de Saúde; todos relativos à execução mínimas dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da obra, objeto da licitação em tela, exigência esta, em conformidade com §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Logo, em análise aos atestados apresentados pela empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, verifica-se que TODOS atestam a execução de serviços compatíveis e similares com o objeto licitado, sendo que, ao somar o quantitativo apresentado, considerando a conversão das medidas, verifica-se que a quantidade atestada ultrapassa a quantidade mínima exigida no subitem 5.1, alínea "e" do presente edital, que in verbis:

e) comprovação da capacitação técnico-profissional, através de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT registrados no CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, tendo as seguintes características mínimas:

(.....)

Nesse diapasão, é importante esclarecer que, **o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar**, conforme leciona Marçal Justen Filho:



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2607 – Quarta – Feira 18 de Dezembro de 2024 Suplemento

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados**. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame.

3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos**. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)**, enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.

4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, **é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta**. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado)

Quanto a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA,

não devem ser considerados para análise, pois estes não foram emitidos pelo conselho competente, apenas por Protocolo o CREA/MS, resta esclarecer que embora o edital exija a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente", não significa que os atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas não seriam válidos para demonstração da capacidade técnico-operacional do proponente.

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o assunto:

"Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas? De acordo com o art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei". Em se tratando da contratação de obras e serviços de engenharia, a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, fixa os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO. De acordo com esse ato normativo, o "atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada" (art. 58, parágrafo único). O mesmo ato também disciplina como se formam o acervo técnico profissional e o acervo técnico operacional: "Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I - tenham sido baixadas; ou II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas. Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades". Atente-se, portanto, que a Resolução CONFEA nº 1.137 não altera a condição já prevista pela sua antecessora, a Resolução CONFEA nº 1.025, segundo a qual a entidade de classe só promove o registro de atestados emitidos em favor de pessoas físicas – profissionais, não realizando o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas – empresas. Essa afirmação é corroborada pelo previsto no caput do art. 58: "Art. 58. É facultado **ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos". (Destacamos.) Desse modo, a novidade instituída pela Resolução CONFEA nº 1.137 no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional (da pessoa jurídica licitante), fica por conta da criação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que comprova seus atributos operacionais para fins de licitações e contratos. De forma bem objetiva e suscita, **a Certidão de Acervo Operacional vai informar a relação das Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) dos responsáveis técnicos que responderam por alguma atividade executada por aquela empresa**.

Nesse sentido, formam-se as seguintes disposições da Resolução CONFEA nº 1.137: "Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2607 – Quarta – Feira 18 de Dezembro de 2024 Suplemento

assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s). [...]

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações: I - Identificação da pessoa jurídica; II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica; III - relação das ARTs, contendo para cada uma delas: a) Identificação dos responsáveis técnicos; b) Dados das atividades técnicas realizadas; c) Observações ou ressalvas, quando for o caso. IV - local e data de expedição; e V - autenticação digital. Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico”.

Respondendo objetivamente, a Resolução nº 1.137 do CONFEA não teve o condão de tornar possível exigir o registro de atestados emitidos para pessoas jurídicas (empresas licitantes) perante a entidade profissional (CREA) para comprovação de sua qualificação técnico-operacional. Contudo, a novidade promovida pela Resolução, no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é o fato de ela alterar o paradigma antes instituído pela sua antecessora, segundo o qual a Certidão de Acervo Técnico “constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico” (parágrafo único do art. 55 da Resolução CONFEA nº 1.025). Portanto, ainda que o profissional detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela execução do empreendimento pela empresa não esteja mais vinculado a ela como integrante do seu quadro técnico, a pessoa jurídica provará a sua capacidade técnico-operacional por meio da Certidão de Acervo Operacional – CAO, o que demonstra o alinhamento da disciplina regulamentar instituída pelo CONFEA em face do entendimento consolidado no âmbito dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União¹, a respeito da comprovação dessa qualificação.” 1 Nesse sentido, cita-se o Enunciado do Acórdão nº 478/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União: “A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos”. (Qual a novidade da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA no que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-operacional, é possível exigir o registro de atestados das empresas? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, out.2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 07.novembro.2023)

Ainda, corroborado em sede de entendimentos já expostos, esta Comissão e Contratação, diante os atestados apresentados pela empresa TH7 COSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, conforme as jurisprudências e entendimentos dos Tribunais e Contas, onde recomenda-se que não seja exigido o registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes. Portanto, conforme verifica-se, a empresa TH7 COSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA atestou a execução de objeto pertinente e compatível com o processo licitatório.

Portando a empresa encontra-se **HABILITADA** no certame.

Ato Continuo, quanto aos questionamentos do representante da empresa TH7 COSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA, senhor Rogerio Paulo Thomazoni, que as empresas TECNICA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUCOES LTDA; AOG CONSTRUTORA LTDA; e a MRL SERVIÇOS LTDA, não apresentaram Certidão de Acervo Técnico, relativo à execução mínimas dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da obra, exigência esta, em conformidade com §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, dos seguintes itens, Telhas Isolante, Forro de Fibra Mineral. E questionou também que a empresa COPLANGE ENGENHARIA LTDA, não apresentou Certidão de Acervo Técnico, relativo à execução mínimas dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da obra, exigência esta, em conformidade com §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 do Forro de Fibra Mineral.

A Comissão de Contratação Responde: Neste caso, após uma análise mais detalhada dos Acervos Técnicos apresentados pelas empresas licitantes, as mesmas não apresentaram comprovação de execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica da contratação, com as características mínimas exigidas, conforme tabela abaixo, das seguintes empresas:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	DO	UNI D	QUANT	COPLEN GE	M.R. L.	AO G	TÉCNIK A	TELEA R	TH 7
FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_01/2024	E	M2	400,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK
MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA DE VIGA, ESCORAMENTO COM GARFO DE MADEIRA, PÉ-DIREITO SIMPLES, EM CHAPA DE MADEIRA PLASTIFICADA, UTILIZAÇÕES. AF_09/2020	E	M2	500,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK
ESTRUTURA TRELICADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020_PSA	E	KG	30000,00	OK	OK	OK	OK	N	OK
ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM ELEMENTO VAZADO DE CONCRETO (COBOGÓ) DE 7X50X50CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/2020	E	M2	60,00	OK	N	OK	N	N	OK
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	E	M2	750,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK
TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM ACO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM	E	M2	900,00	OK	N	N	OK	OK	OK
TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019	E	M2	500,00	OK	OK	OK	N	OK	OK
IMPERMEABILIZAÇÃO DE VIGA BALDRAME COM EMULSÃO ASFÁLTICA, DEMÃOS 2	E	M2	500,00	OK	OK	N	OK	N	OK



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XV Nº 2607 – Quarta – Feira 18 de Dezembro de 2024 Suplemento

FORRO DE FIBRA MINERAL EM PLACAS DE 625 X 625 MM, E = 15 MM, BORDA RETA, COM PINTURA ANTIMOFO, APOIADO EM PERFIL DE ACO GALVANIZADO COM 24 MM DE BASE - INSTALADO	M2	300,00	OK	OK	N	N	N	OK
PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022	M2	850,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK
ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_01/2020_PA EDIFICAÇÃO	M	300,00	OK	N	N	N	N	OK
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO C20, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022	M3	70,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK
FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS	M2	150,00	OK	OK	OK	OK	OK	OK

Centro, Aral Moreira - MS, CEP 79.930-000, Setor de Licitações, ou enviado no e-mail: licitacao@aralmoreira.ms.gov.br.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Na análise dos documentos de habilitação a Comissão de Contratação levou em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não contrariaram as normas e princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, além da análise técnica do profissional especializado do Departamento de Engenharia desta Prefeitura Municipal.

Isto posto, encaminhamos a presente decisão às empresas licitantes, para conhecimento das decisões proferidas e demais providências quanto ao prosseguimento do certame.

Ficaram os envelopes de propostas das empresas licitantes retidos no Setor de Licitações, até que fique decidido acerca de eventuais recursos que possam ser apresentados em cima da decisão exarada nesta ata.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Agente de Contratação, pelos membros da Comissão e pelos Técnicos presentes.

DENIZE GAMARRA DE OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ELIANE MARQUES PEREIRA - EQUIPE DE APOIO

PATRICIA GONÇALVES ROA - EQUIPE DE APOIO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA:

Eng. Rodrigo Veron Batista, CREA 62.547-MS

*Exigência em conformidade com §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021

Atto contínuo, após análises das documentações das licitantes:

1. TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA; e a MRL SERVIÇOS LTDA ELEAR, o Anexo IX, que trata-se da Vistoria da Obras, embora a empresa optou por apresentar a opção b, do item 5.1 do Edital de atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, porém a empresa deixou de mencionar o numero do Processo Licitatório e o objeto da obra a qual declara ter conhecimento, ficando desta feita um documento apócrifo, sem origem conhecida, pois não traz identificação, sem menção ao qual processo Processo Licitatório e qual o local da obra tem interesse a participar, inviabilizando a sua aceitação.

Portando as empresas encontram-se **INABILITADAS** para prosseguir do certame.

Concluído a análise da documentação pelo Agente de Contratação e membros restou em:

a) HABILITAR as empresas TH7 CONSTRUÇÕES E ESQUADRIAS LTDA e a COPLANGE ENGENHARIA LTDA, por cumprirem os requisitos do edital; e

b) INABILITAR as empresas TELEAR ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA; TECNIKA CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; AOG CONSTRUTORA LTDA; e a MRL SERVIÇOS LTDA, por deixar de cumprir os requisitos do edital conforme encontram-se demonstrados acima. Fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021. O recurso poderá ser protocolizado nesta Prefeitura Municipal, sito à Rua Bento Marques, 795,